

# CARTILHA DA LEI GERAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA



LEI Nº 1461, DE 16 DE JUNHO DE 2023

## ***EMPREENDEDORISMO***



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VARGEM ALTA**

*No caminho para uma Vargem Alta empreendedora*





## INTRODUÇÃO

---

Vargem Alta tem se mostrado uma cidade dinâmica e de grandes oportunidades para os trabalhadores e empreendedores. Na região é possível ver grandes possibilidades de investimentos e novos empreendimentos e alto número de informalidade, principalmente pela dificuldade de as informações chegarem nos lares dos vargem-altenses.

A Administração Municipal reconhece que Vargem Alta está crescendo e precisa continuar assim, gerando novos empregos e possibilitando a formalização de novas empresas e oportunidades. Apesar do Município possuir grandes empresas de extração de pedras, as microempresas e as pequenas são o ponto inicial para o início de uma revolução, de novos empreendimentos e empreendedores.

Em 2006 o Congresso Nacional aprovou o Estatuto Nacional da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e desde então Estados e Municípios estão implementando suas leis.

Essa normatização, reivindicada por vários setores da sociedade, visa regularizar e ampliar benefícios tributários e de negócios, como o tratamento diferenciado em licitações públicas, conforme regulamentação complementar das compras governamentais federais feita em 2007, pelo Decreto nº 6.204.

No Plano de Governo há destaque para a independência do Município de Vargem Alta, reduzindo a dependência das políticas e estratégias do Estado e da União, oportunizando para os vargem-altenses políticas e projetos dinâmicos e humanos, colocando na realidade da população condições de empreender e gerir, fortalecendo a economia da região.

É neste espírito de aliança da Administração com os empreendedores de Vargem Alta que foi sancionada a Lei 1.461/2023, considerando a necessidade de criar e atualizar as regras contidas na legislação municipal, especialmente no que se refere a: inscrição e baixa das Micro e Pequenas Empresas; isenção e não incidência das taxas; tratamento favorecido nas contratações públicas; criação do Espaço Empreendedor; educação empreendedora; associativismo; estímulo ao crédito e à capitalização; inovação e criatividade, dentre outros.

O compromisso do Governo Municipal é posicionar Vargem Alta no patamar das principais cidades inovadoras e criativas do país por meio de incentivos e instrumentos de fomento do poder municipal, redefinindo o perfil econômico da cidade nas próximas décadas.

Por essas razões, além do amplo e justificado interesse público, certeza há de que a partir dos novos incentivos proporcionados por esta legislação será possível contar com o trabalho mais produtivo dos Microempreendedores Individuais e das Micro e Pequenas Empresas na construção de uma Vargem Alta economicamente mais justa e sustentável.



## POR QUE A LEI?

A Lei Geral Municipal garante, como política de governo, o tratamento diferenciado e favorecido instituído pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por meio da Lei Complementar (federal) 123, de 14 de dezembro de 2006. Algumas razões podem ser apontadas como fundamentais para a edição dessa lei.

### A primeira razão é de ordem legal.

A própria Lei Complementar (federal) nº 123/2006 determina que os Municípios e os demais entes da federação, nos limites de suas respectivas competências, editem as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte.

### A segunda razão é de ordem pública e relevante interesse socioeconômico.

Considerando que as microempresas e as empresas de pequeno porte formam a base da economia municipal, com enorme potencial no desenvolvimento local e regional, é de todo interesse da autoridade política comprometida com o seu Município, na geração de empregos, na formalização dos pequenos negócios e no desenvolvimento sustentável, a aplicação integral do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Finalmente, esta Lei 1.461/2023 atende a Lei Orgânica do Município de Vargem Alta que, através do art. 124 e 125, assegurou que as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte devem receber tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

## A LEI GERAL MUNICIPAL TRAZ AO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA O ESTATUTO NACIONAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

### O QUE ESPERAR DA LEI?

Essa Lei visa estimular o empreendedorismo na cidade de Vargem Alta e região e contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável do Município, pelo incentivo à criação de novas empresas, regularização das informais e fortalecimento dos empreendimentos existentes.

- Ambiente legal favorável aos negócios;
- Redução da burocracia para a abertura, alterações e baixas de empresas;
- Estímulo à formalização de empresas;
- Redução de tributos e isenção de taxas;
- Maior acesso ao crédito;
- Maior acesso às compras do poder público municipal;
- Ampliação das oportunidades de negócios;
- Incentivo à geração de emprego e rendas;
- Ampliação da competitividade e busca de capacitação tecnológica.

## QUEM É A MICROEMPRESA E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE? E O MEI?

O enquadramento como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual – MEI está no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

O Microempreendedor Individual é uma Microempresa que fatura até R\$ 81.000,00 por ano e que atende a outros requisitos da Lei. Microempresa é a que apresenta receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e a Empresa de Pequeno Porte é a empresa que apresenta receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

### COMO ESSA LEI AJUDA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI?

A lei acolhe integralmente as regras existentes no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Ou seja, aplicam-se ao MEI:

- A facilidade para registro e legalização;
- Isenção de custas, taxas e emolumentos relativos a alvarás, licenças, registros etc.;
- Isenção de Imposto de Renda, CSLL, IPI, INSS PATRONAL, PIS E COFINS;
- Se não tiver empregado, recolherá R\$ 1,00 de ICMS, caso esteja vinculado a esse imposto; R\$ 5,00 de ISS, caso esteja vinculado a esse imposto municipal e 5% do salário mínimo (totalizando atualmente R\$ 66,00);

Pode ter um empregado, que ganhe um salário-mínimo ou o salário base da categoria profissional. Nesse caso, haverá o recolhimento total de 11%:

- Do empregado: 8% sobre a remuneração
- Do patrão: 3% sobre a remuneração;
- Possibilidade de funcionamento na própria residência;
- Dispensa de emitir Nota Fiscal nas vendas ou serviços ao consumidor pessoa física.

A Lei de Vargem Alta expressamente diz que não incidirão as Taxas de Localização, Expediente, Licenciamento Ambiental, Vigilância Sanitária, Emolumentos e quaisquer outros custos relativos ao procedimento de registro, abertura, alterações e renovações do Alvará de Licença de Localização e demais licenças do Microempreendedor Individual.





## O QUE É O ESPAÇO EMPREENDEDOR?

A Lei nº 1.461/2023 do Município cria o Espaço Empreendedor, ou seja, um local público nas Ruas do Centro, destinado ao empresário/empreendedor para:

I - disponibilizar informações necessárias à emissão de inscrição municipal e do Alvará de Licença para localização;

II - orientar acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

III - orientar quanto à participação nas compras governamentais, especialmente aquelas realizadas pelo Município;

IV - orientar no acesso ao crédito;

V - promover a capacitação dos empreendedores, inclusive com ações voltadas às mulheres empreendedoras;

VI - orientar na busca de soluções tecnológicas;

VII- disponibilizar assessorias empresariais.

**Art. 29.** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, com a atribuição de disponibilizar aos interessados: (...)

## EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

A cultura empreendedora é uma das preocupações da Lei Complementar e objetiva criar no município uma cultura empreendedora perene, bem como disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

A ação enfocada compreende também parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora.

**Art. 52.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, associativismo, cooperativismo, gestão empresarial, fiscal, ambiental e assuntos afins.

## ASSOCIATIVISMO

A Lei Complementar orienta e/ou autoriza o Poder Executivo a dar ênfase, em sua política pública, ao associativismo e cooperativismo, buscando o desenvolvimento local integrado e sustentável e a implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Município de Vargem Alta no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda.

**Art. 50.** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

IV – cessão de bens móveis e imóveis do Município.



## ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

A Lei Complementar, em relação ao crédito e à capitalização das empresas, prevê apoio com:

- A oferta de linhas de microcrédito, operacionalizadas por instituições financeiras com atuação no Município de Vargem Alta;

**Art. 43.** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do município ou da região.



- A instalação de estruturas legais focadas na garantia de crédito, com atuação no Município de Vargem Alta;
- A criação de cooperativas de crédito e de outras instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- A ações de intermediação de crédito para alavancar os investimentos dos empreendedores estabelecidos no Município de Vargem Alta.

## **COMO AS ME/EPP SERÃO FAVORECIDAS AO PARTICIPAREM DAS LICITAÇÕES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA?**

Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os Microempreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



**Art. 31.** Para ampliação da participação nas licitações das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, a Administração Pública poderá:

I – **instaurar e manter atualizado cadastro das microempresas**, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, **inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para divulgação em seus veículos de comunicação;**

III – **padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados**, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.





**Art. 32. As contratações diretas por dispensa de licitação** no âmbito municipal, nos termos do artigo 49, inciso IV, da Lei Complementar n.º 123/2006, **poderão ser preferencialmente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.**

**Art. 33. Exigir-se-á das microempresas**, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens ou serviços, **apenas o seguinte:**

I – ato constitutivo, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME, EPP ou MEI, para fins de qualificação;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme objeto licitado;

IV – comprovação de regularidade trabalhista, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

V – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da administração;

VI – outros requisitos previstos em legislação específica.

**Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros elementos de habilitação** para microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais que não estejam contidos na previsão dos incisos de I a VI do caput deste artigo, **desde que baseados em Lei.**

**Se  
Ligã**

A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nas contratações cujo valor preconiza a Lei Complementar 123/2006 e alterações;

II – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

**Art. 35. A administração pública municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.**

## Se Ligã

Art. 39. Nas licitações municipais será assegurada como **critério de desempate**, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

## E A AGROPECUÁRIA E O PRODUTOR RURAL?

O Poder Público também pode firmar convênios e estabelecer estratégias para ajudar o pequeno produtor rural e o setor agropecuário.



Art. 55. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a autossustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.



## E O TURISMO?

A Administração também poderá firmar convênios e parcerias com instituições para fomentar o turismo vargem-altense, incentivando novos investimentos e áreas turísticas, além de orientar e assessorar novos empreendimentos.



### **TURISMO, TURISMO, TURISMO...**

**Art. 56.** O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

**§ 1º.** Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte associações e sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento.

**§ 2º.** Competirá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

**§ 3º.** O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.



## **DIA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO DESENVOLVIMENTO.**

*Este dia será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.*

LEI Nº 1.461, DE 16 DE JUNHO DE 2023

